DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7660/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10751/2020
PROTOCOLO	: 2074038
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 49/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**.

O objeto em análise refere-se á aquisição de materiais médico-hospitalares para atendimento do Hospital Municipal Paulino Alves da Cunha e a Secretaria Municipal de Saúde e Atenção Básica na modalidade de Registro de Preço.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, motivado pela **intempestividade** no envio de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, opinou pela **intimação** do Jurisdicionado, para que se manifeste à cerca da remessa intempestiva de documentos, conforme visto nos termos do Despacho "**DSP - DFS - 30166/2020**" à Peça Digital n.º 06, fl. 86.

Diante disso, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da indicação de **intempestividade** no envio de remessa obrigatória, por parte desta Equipe Técnica, este Conselheiro Relator determinou a

intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 498/2021"** á Peça Digital n.º 08 (fl. 88).

Com o retorno da resposta à intimação, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme Despacho "**DSP - G.WNB - 4939/2021"** à Peça Digital n.º 13, fl. 101.

Dessa forma, após análise dos documentos acostados nos autos, o d. Ministério Público de Contas, opinou pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado em face da remessa intempestiva, assim como, pela **recomendação** para que este observe os prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias, sugerindo ainda, o **apensamento** destes autos à respectiva prestação de contas deste Pregão Presencial, presente no Processo TC/187/2021, para fins de controle posterior, conforme observado no Parecer "**PAR - 4ª PRC - 5571/2021"**, Peça Digital n.º 14, fls. 102/106.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa à Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, observa-se que a remessa da documentação para o Controle Prévio não atendeu ao prazo de envio de até 03 (três) dias úteis, contados da publicação do Edital, previsto no Anexo VI, 1, 1.1, "A", da Resolução n.º 88/2018, desta Corte de Contas, já que a publicação do resumo do Edital na imprensa oficial foi feita no dia 25/09/2020 (fl. 84), e a remessa da documentação

ocorreu somente no dia 07/10/2020 (fl. 01).

Ademais, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 09/10/2020 (fl. 83/84) e a remessa dos documentos deu-se no dia 07/10/2020 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> "Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência."

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> "Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

No que se refere à sugestão do Ministério Público de Contas sobre o apensamento desses autos ao TC/187/2021, entendo não ser necessário, considerando que não houve a apreciação da regularidade do procedimento licitatório, o que será objeto de análise no referido processo.

Diante disso, discordo do Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 49/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA